



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 103/2013

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS DA CÂMARA N.ºS 295, DE 15 DE MAIO DE 2009 E 296, DE 18 DE JUNHO DE 2009, REFERENTES A “PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS ENTES ESTADUAIS, FEDERAIS, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, JUNTO AO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS”

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º. Ficam por esta Lei revogadas as Leis da Câmara n.ºs 295, de 15 de maio de 2009 e 296, de 18 de junho de 2009.

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE OUTUBRO DE 2013.


ALCIDES COELHO
Vereador – PSDB

AS COMISSÕES PERMANENTES <i>Comissão de Justiça e Cidadania</i>
Câmara Municipal de Assis, 08/10/13 <i>Alcido Coelho</i>
..... Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de projeto de lei que objetiva a revogação da Lei da Câmara nº 295, de 15 de maio de 2009 e da Lei da Câmara nº 296, de 18 de junho de 2009, em razão da manifesta inconstitucionalidade.

Isso porque as Lei nº 295 de 15 de maio de 2009 explicita que é vedada a nomeação para exercer o cargo de provimento em comissão de aposentados ou pensionistas dos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis/SP.

Ocorre que mencionada proibição é flagrantemente inconstitucional porque faz discriminação não permitida pela Constituição Federal, mais especificamente, ferindo o princípio da isonomia (igualdade formal e material), previsto no art. 5º, da CF.

Esclareço que os iguais devem ser tratados como tal, assim como os desiguais, porém, não há qualquer razão suficiente para vedar que aposentados de outras esferas de poder possam ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Não se pode perder de vista ainda que a Constituição Federal, que é eminentemente voltada às ações sociais de inclusão, jamais permitiria a retirada do mercado de trabalho de pessoas que podem em muito contribuir com seu labor para a sociedade. A vedação das leis embatidas, em última análise, traz vedação que na maioria dos casos, subtrai o direito de idosos desenvolverem atividades perante a administração pública, o que pela via transversa, também fere o Estatuto do Idoso.

O simples fato de já perceberem rendimentos da administração pública não os impede de desenvolver atividades laborativas perante a administração municipal. Ora, se a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, permite a cumulação de cargos públicos (providos mediante concurso público), bem como de seus rendimentos, não há porque vedar a ocupação de natureza discricionária e precária (livre nomeação e exoneração).

Ademais, merece ainda ser ressaltado que a discriminação em apreço não obedece também ao princípio da simetria, isto é, veda a nomeação de aposentados e pensionistas dos entes Federais e Estaduais, porém não o faz quanto aos mesmos sujeitos em nível municipal, o que não pode prevalecer.



Câmara Municipal de Assis


ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se, ainda, que os cargos de provimento em Comissão tem por natureza a indicação de pessoas de confiança das autoridades nomeantes, e as vedações legais (nºs 295 e 296/09) impedem que pessoas que já contribuíram com a administração pública ocupem cargos, tendo capacitação para tanto, exclusivamente em razão de receberem proventos.

Assim, por todas as perspectivas, tais leis são manifestamente inconstitucionais, e tal fato pode ser facilmente impugnado através de medida judicial, porém, como cabe à própria administração pública anular seus atos quando eivados de nulidade ou revoga-los por razões de conveniência e oportunidade, merece, tais leis serem imediatamente revogadas, para o bem dos munícipes e da administração municipal.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE OUTUBRO DE 2013.



ALCIDES COELHO
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

LEI Nº 295, DE 15 DE MAIO DE 2.009

(Projeto de Lei nº 013/09, de autoria da Câmara Municipal de Assis)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS ENTES ESTADUAIS, FEDERAIS, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, JUNTO AO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

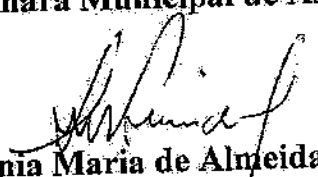
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc. III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica por esta Lei proibida a nomeação para exercer cargo de provimento em comissão, de aposentados ou pensionistas dos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis/SP.
- Art. 2º -** Só será permitida a nomeação para provimento dos cargos de comissão, os aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal (ASSISPREV) ou da Previdência Social (Instituto Nacional de Seguro Social), no entanto, os nomeados não poderão receber como total de vencimentos e gratificações, com valor superior ao estabelecido na Referência "40.C", prevista na Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais.
- Art. 3º -** Não se aplica a presente Lei para nomeação dos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais.
- Art. 4º -** O servidor nomeado para o cargo em comissão que se enquadrar nas normas aqui estabelecidas, deverá ser exonerado imediatamente após a publicação da presente Lei.
- Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE MAIO DE 2.009


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 15 de Maio de 2.009


Sonia Maria de Almeida
Diretora da Câmara Municipal de Assis



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: omassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

LEI Nº 296, DE 18 DE JUNHO DE 2.009

(Projeto de Lei nº 051/09, de autoria dos Vereadores José Aparecido Fernandes, Célio Francisco Diniz, Claudécir Rodrigues Martins e Ricardo Pinheiro Santana)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DA CÂMARA Nº 295, DE 15 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS ENTES ESTADUAIS, FEDERAIS, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, JUNTO AO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei da Câmara nº 295, de 15 de maio de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo Único – Não se aplica aos funcionários que exerçam funções técnicas, no mínimo há 10 (dez) anos para a Municipalidade.”

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei da Câmara nº 295, de 15 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Só será permitida a nomeação para cargos em comissão os aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal (Assisprev) ou da Previdência Social (INSS), no entanto, os nomeados não poderão receber como vencimento o valor superior ao estabelecido na Referência 40G, previsto na Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, sendo permitido somente o pagamento da Gratificação de Gabinete.”

Art. 3º - Os efeitos dos artigos 1º e 2º da presente Lei retroagem ao dia 15 de maio do corrente ano.



Câmara Municipal de Assis

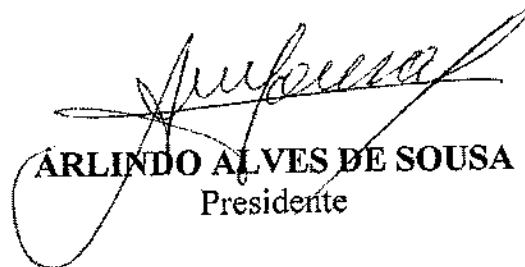
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

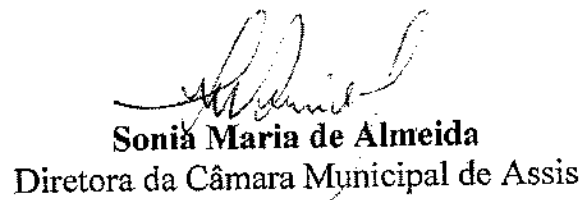
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 18 DE JUNHO DE 2009



ARLINDO ALVES DE SOUSA
Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 18 de Junho de 2.009



Sônia Maria de Almeida
Diretora da Câmara Municipal de Assis



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 103/2013 PARECER Nº. 136/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre a revogação das leis da Câmara nº. 295 de 15 de maio de 2009 e nº. 296 de 18 de junho de 2009, referentes a "Proibição de nomeação para cargos e provimento em comissão de Aposentados e Pensionistas dos entes Estaduais, Federais, de suas autarquias e Fundações, junto ao Poder Executivo, Poder legislativo, Fundações e autarquias do Município de Assis"

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de **maioria simples** ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 16 de outubro 2013.

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico